

Associação Nacional de Sargentos



ANS



EUROMIL
Organização
Europeia das
Associações
Militares

Membro Efectivo da
EUROMIL

Estatuto Consultivo do
Parlamento Europeu

Ofício 74/03

Lisboa, 17 de Julho de 2003

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Secretário de Estado da Defesa e Antigos Combatentes

Assunto: Projecto de diploma que altera a Portaria n.º 145/2002, de 15 de Fevereiro, que reformulou a estrutura curricular dos Cursos de Formação de Sargentos ministrados no Centro de Formação Militar e Técnica da Força Aérea.

V/Ref.ª: P.º 1882/90 (3A), N.º 3690/CG de 07-05-2003

Exmo. Senhor

Junto remetemos a Vossa Excelência os comentários desta Associação relativamente ao projecto de diploma em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Direcção

António Lima Coelho



ANS



EUROMIL
Organização
Europeia das
Associações
Militares

Membro Efectivo da
EUROMIL

Estatuto Consultivo do
Parlamento Europeu

Considerações sobre o projecto de diploma que altera a Portaria n.º 145/2002, de 15 de Fevereiro

Apesar de não nos ter sido permitida uma contribuição directa na feitura do texto que enforma a Portaria n.º 145/2002, facto que lamentamos, e que contraria o próprio espírito do disposto nas alíneas a) e b) do Art.º 2.º da Lei Orgânica n.º 3/2001 (O Direito de Consulta das Associações), consideramos positivo, na generalidade, o projecto de proposta por vós ora apresentado havendo contudo alguns aspectos que pretenderíamos ver contemplados.

Relativamente ao Art.º 3.º, quando se refere a participação na componente de formação em contexto de trabalho, entendemos que deverá ficar salvaguardado que esta acção se deve orientar para as actividades funcionais e profissionais de sargento que o formando irá exercer no futuro. Na prática verifica-se que estes estágios são usados como forma de suprimir a falta de mão de obra nos níveis de execução mais baixos, não compatíveis com o estatuto de sargento, objecto do curso.

Quanto ao Art.º 8.º (Certificação), entendemos ser necessário manter a alínea c) do mesmo artigo na Portaria n.º 145/2002, em que se reconhece a atribuição de um "certificado de aptidão profissional", de acordo com a tabela constante do anexo XVIII. Ainda neste mesmo artigo, e referente à alínea b), entendemos que deveriam ser tomadas medidas, nos aspectos curriculares, de forma a ser reconhecido o certificado de qualificação profissional de nível 4. Atendendo ainda que a escolaridade obrigatória passa, por imperativo legal, a ser o 12.º ano de escolaridade, não faz sentido que para o ingresso no CFS haja candidatos habilitados com o 9.º ano de escolaridade.

Associação Nacional de Sargentos



ANS



EUROMIL
Organização
Europeia das
Associações
Militares

Membro Efectivo da
EUROMIL

Estatuto Consultivo do
Parlamento Europeu

Optando por candidatos titulares do 12.º ano de escolaridade haverá poupança de recursos financeiros e materiais.

Verificamos que não estão definidos os critérios que presidem ao "Regime de Classificação", resultando nesta matéria uma lacuna grave num processo de formação. Deste regime se afere a antiguidade do militar no seu curso, factor que será determinante para o resto da sua carreira militar (colocações, nomeações diversas, etc). É de realçar que por não ter sido devidamente salvaguardado este aspecto em cursos anteriores, se verificam hoje situações problemáticas e injustas entre militares formados em cursos recentemente terminados.

Lisboa, 17 de Junho de 2003